



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/006.435/88-43

mfma

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.698

Recurso nº: 64.288 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: SOL E VENTO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME

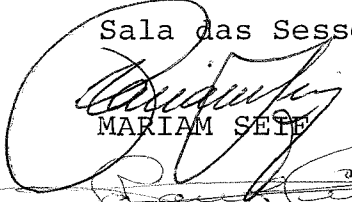
Recorrida: DRF em BRASÍLIA - DF

PIS/DEDUÇÃO - Ilegítima a exigência da contribuição devida ao Programa de Integração Social cuja base de apuração originou-se do Imposto de Renda, arbitrado com base exclusiva em extratos ou depósitos bancários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOL E VENTO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992

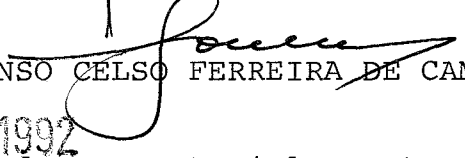

MARIAM SETE

PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

16 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente justificadamente os Conselheiros CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/006.435/88-43

RECURSO Nº: 64.288

ACORDÃO Nº: 101-82.698

RECORRENTE: SOL E VENTO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME

R E L A T Ó R I O

SOL E VENTO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME com sede em Brasília-DF, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Brasília-DF, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1985 e 1986 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo número 10166/006.435/88-43, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 08, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi mantida através da Decisão de fls. 21 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 22/39 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.698

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, relator.

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Cuida os presentes autos de exigência de contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, deduzida do Imposto de Renda dos Exercícios de 1986 e 1987 exigido em procedimento de ofício, com base no artigo 3º, letra "a", § 1º, da Lei nº 07/70.

A efeito do que ocorrera no Recurso interposto no processo principal, a recorrente requer, preliminarmente, o cancelamento da exigência, nos termos do artigo 9º, inciso VII, do Dec. lei nº 2.471, de 01.09.88.

Todavia, observando-se o dispositivo legal invocado pelo contribuinte, verifica-se que a Contribuição ao PIS, em qualquer modalidade, não está arrolada entre os créditos tributários cancelados pela referida lei.

De se rejeitar essa preliminar.

No mérito, a presente exigência decorre de procedimento instaurado contra a recorrente no processo nº 10166-006.435/88-43, através do qual exigiu-se o imposto de renda sobre depósitos bancários em nome da empresa e de seus sócios, George Raulino e Denize Torres Silva, como receita desviada do crivo da tributação, vez que a origem dos recursos utilizados deixou de ser comprovada.

A empresa optou pela tributação com base no lucro presumido no exercício de 1985 e no exercício de 1986 sujeitou-se às normas aplicáveis às microempresas, não possuindo escri

du

Acórdão nº 101-82.698

turação de suas operações nos dois períodos.

Tanto a empresa como seus sócios prestaram esclarecimentos razoáveis sobre a origem dos depósitos em suas contas em nome da empresa provinham de receitas operacionais, cheques redepósitos, transferências e empréstimos de sócios e de terceiros. Com relação aos depósitos em nome dos sócios, argumenta que representam salários, doações, transferências e empréstimos, bem como recursos de terceiros para compra de equipamentos, em razão de cargo ocupado em clube desportivo.

É evidente que isso não é uma comprovação irrefutável da inocorrência de desvio de receita, mas é perfeitamente Compreensível que as contas dos sócios recebam depósitos de origem em outras atividades, de cargos e empregos e que, passados 3 ou 4 anos encontrem dificuldades na obtenção de provas de cada operação, e nem por isso devem sujeitar-se a uma nova tributação.

Por sua vez, a fiscalização não foi além dos extratos bancários para concluir pela sonegação de receitas. Não apontou qualquer outro indício de omissão, a fim de propiciar ao julgador a necessária convicção do acerto da tributação e da sua liquidez.

Desde a aprovação da Súmula 182, do Tribunal Federal de Recursos, este Tribunal Administrativo vem decidindo reiteradamente pela ilegitimidade do arbitramento do imposto de renda com base exclusiva em extratos ou depósitos bancários.

Essa mesma posição aproveita a contribuição de vida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, cuja base de apuração é a mesma.

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., 09 de janeiro de 1992


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

